

Comprovação
12/10/2013

FOLHA Nº 01
DATA 11/10/2013
RUBRICA [assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 1608/2013

Interessado: Vereador Renzo de Vasconcelos
Projeto de Lei n: 128/2013

Assunto: Autoriza a instituição do programa
de contratação de aprendizes no âmbito
da administração pública

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]



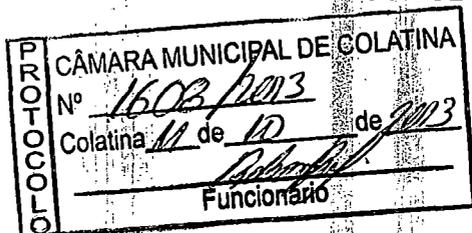
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02

DATA 11/10/2013

RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 128/2013



EMENTA – AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, APROVA:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens de Colatina, no âmbito da Administração Direta, autarquias e fundações municipais.

§ 1º. O Programa de que trata o *caput* realizar-se-á através de entidades sem fins lucrativos, previamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma das normas reguladoras da matéria previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em especial do disposto no art. 431.

§ 2º. O trabalho do aprendiz observará, além do disposto nesta lei, as normas do Decreto 5.598/05, que regulamenta o art. 428 e seguintes da CLT, da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, do Decreto 3.597/00 e do Decreto 6.481/08, que dispõem sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil.

Art. 2º. Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para fins de cumprimento do art. 428 da CLT, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I. SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br.

Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP.: 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 14/10/2003
RUBRICA [assinatura]

- II. SESI – Serviço Social da Indústria;
- III. SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- IV. SESC – Serviço Social do Comércio;
- V. SEST/SENAT – Serviço Social de Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem em Transportes;
- VI. CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 4º. O Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens de Colatina tem por objetivos:

- I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional na área de administração;
- III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 5º. O programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando ensino fundamental ou médio e atendam às demais condições definidas pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de Colatina contratará os aprendizes através de processo seletivo realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5.598/05, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br
Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP.: 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 11/10/2013
RUBRICA *Renzo de Vasconcelos*

Art. 7º. Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem (art. 433 da CLT), o ente municipal providenciará a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação no teste seletivo, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota de 5%, dos servidores públicos concursados.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar regulamento de implantação do programa através de decreto, a fim de conformá-lo às condições de implementação garantidas pelo sistema orçamentário.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, autarquias e fundações executoras do programa.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões

Em 10 de Outubro de 2013.

Renzo de Vasconcelos
RENZO DE VASCONCELOS
Vereador – autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 14/01/2013

[Signature]

PRESIDENTE

~~Rejeitado em única discussão,~~
~~por: [Signature]~~
~~Sala das Sessões, 31/03/2014~~
~~PRESIDENTE~~

Esta data o senador - autor requereu a retirada de pauta do presente projeto. Assim, retire-se na forma da lei.

Colatina - ES, 31/03/2014

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 05

DATA 11/10/2013

RUBRICA *Renzo de Vasconcelos*

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a nossos jovens e adolescentes inserção no mercado de trabalho através da aprendizagem. Desta forma, pretende-se evitar a ociosidade e ao mesmo tempo cumprir as normas federais relativas ao trabalho infantil.

Com a aprendizagem na Administração Pública além de estarmos proporcionando aos adolescentes e jovens de nossa cidade formação técnico-profissional e preparação para o mercado de trabalho formal, estaremos fazendo isso através de uma conduta plenamente legal, aceita pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas atinentes à matéria.

Além disso, com a aprovação do presente projeto e a disposição da Administração em realizá-lo, há uma alternativa para os adolescentes contratados pela CAMMCOL. Como os respectivos contratos deverão ser rescindidos em breve, por força de Termo de Ajuste de Conduta celebrado junto ao Ministério Público do Trabalho, a aprendizagem oferecida pelo Município representa uma alternativa para que estes jovens não fiquem desamparados e, uma vez preenchendo os requisitos para tanto, possam permanecer ocupados sem deixar de estudar, de forma a garantir mais uma fonte de renda para sua família e futuro melhor para si.

Sala das Sessões

Em 10 de Outubro de 2013.


RENZO DE VASCONCELOS
Vereador – autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 128/2013, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Outubro de 2013, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que autoriza a instituição do programa de contratação de aprendizes no âmbito da administração pública.

Veio a esta Comissão para análise e parecer.

Este é o Relatório.

Em face da disposição eminentemente *autorizativa*, o projeto pode ser tido como desnecessário, pois, como se sabe, não precisa o Executivo de autorização legislativa para direcionar suas ações.

Projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, sendo que apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e tampouco atribui direito ao Legislativo de cobrar tal uso.

A lei deve ter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos como o sob análise, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Na realidade, essa modalidade de projeto autorizativo versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

De outro lado, o STF entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. (STF, Pleno, Repr. 686-GB, *in* Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Segundo esse entendimento, se o Legislativo não tinha poderes para formular a lei autorizativa, muito menos poderia editá-la. Confira-se nessa linha a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e").

No âmbito da Câmara Municipal de Colatina, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do presente projeto, é a indicação, disciplinado no art. 108 do Regimento Interno.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 128/2013**.

Sala das sessões, em 06 de Fevereiro de 2014.

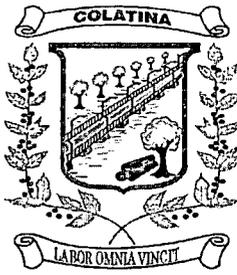

ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO

Aprovado em _____ discussão,
por: _____
Sala das Sessões, 31/10/2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI Nº 128/2013, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Outubro de 2013, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que autoriza a instituição do programa de contratação de aprendizes no âmbito da administração pública.

Veio a esta Comissão para análise e parecer.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição meramente *autorizativa* e por tal fato o projeto pode ser tido como desnecessário, pois, como se sabe, não precisa o Executivo de autorização legislativa para direcionar suas ações.

Projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Qualquer projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, sendo que apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e tampouco atribui direito ao Legislativo de cobrar tal uso.

Em decorrência dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, as leis de iniciativa de vereadores, com caráter autorizativo, padecendo de vício de origem, são inquinadas de inafastável inconstitucionalidade

Ressalta-se que no âmbito da Câmara Municipal de Colatina, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do presente projeto, é a indicação, disciplinado no art. 108 do Regimento Interno.

Dessa forma, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 128/2013**.

Sala das sessões, em 06 de Fevereiro de 2014.


MARCO CANNI
PRESIDENTE


ALCENIR COUTINHO
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Recebi em
13/02/2014
[Assinatura]

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Veio para parecer e análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº. 128/2013, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos, que **“Autoriza a Instituição do Programa de Contratação de Aprendizizes no Âmbito da Administração Pública Municipal.”**

O projeto de Lei sob análise é louvável, sendo seu autor merecedor de nossos elogios, haja vista que trata de um assunto de cunho social, que é a questão dos nossos jovens que desempenham a funções através da CAMMCO.

Analisando a mesma, vimos a necessidade de adequação no artigo 6º, motivo pelo qual apresentamos uma Emenda.

O atual artigo 6º do Projeto de Lei, prevê que a Prefeitura de Colatina contrate os aprendizes através do processo seletivo realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5.598/05, que regulamenta o artigo 428 da CLT.

Na redação atual, quem contrata o aprendiz é a prefeitura diretamente. Na verdade só pode contratar o aprendiz diretamente empresa pública e sociedade de economia mista, sendo o que preceitua o art. 16 do citado decreto. No nosso entendimento o correto é que as entidades SESI, SENAI, etc... façam a seleção dos aprendizes e mandem para a administração direta, autárquica e fundacional (que é a que trata nossa lei de aprendizagem).

Desta forma, apresentamos uma Emenda ao artigo 6º nos seguintes termos:

[Assinatura]

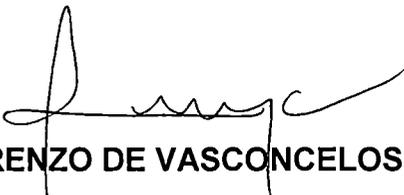


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

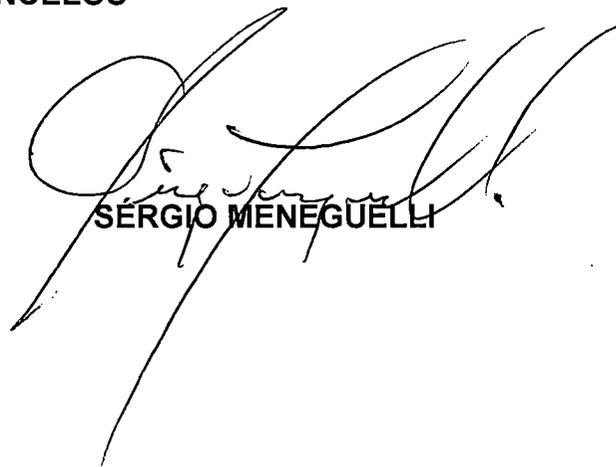
Art. 6º : A seleção de aprendizes **pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica** será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Desta forma, essa comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei com a Emenda apresentada.

Colatina, ES, 13 de Fevereiro de 2014.


RENZO DE VASCONCELOS

MARCO CANI


SÉRGIO MENEGUELLI



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2013 de autoria do vereador Renzo de Vasconcelos.

O referido projeto fora proposto na legislatura anterior, tendo o vereador autor requerido sua retirada de pauta da sessão do dia 31/03/2014, não tendo em nenhum momento da legislatura anterior solicitado sua reinclusão em pauta de nenhuma das sessões realizadas nessa Casa de Leis.

Destaca-se ainda que duas comissões competentes para análise do referido projeto de lei, opinaram pela rejeição da matéria, conforme pareceres anexos aos autos.

PELO EXPOSTO, considerando os termos dos artigos 118 e 119 ambos do Regimento Interno Cameral, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo.

Colatina-ES, 12 de janeiro de 2017.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina